

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Jackson Pereira

Relator: Deputado Maurício Rabelo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.605, de 1991, apresentado pelo saudoso Deputado Jackson Pereira, estabelece que, em vendas a prazo, a oferta dos produtos ou serviços deve indicar o preço à vista, o preço total a prazo e a taxa anual de juros.

Também estabelece a aplicação de penalidades a quem patrocinar a venda ou utilizar-se de tabelas ou códigos para prestar as informações relativas à oferta de produtos ou serviços.

Para tais finalidades, propõe alterações nos arts. 31 e 66 do Código de Defesa do Consumidor-CDC.

Na justificação apresentada, o Autor salienta que a edição do CDC inaugurou nova era nas relações de consumo. Entretanto, como alguns dispositivos vêm sendo burlados, ressalta a necessidade de aperfeiçoá-lo, tornando sua aplicação mais eficaz.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, não poderíamos deixar de louvar o nobre propósito do saudoso Deputado Jackson Pereira.

Entretanto, apoiamos a apreciação do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que considera desnecessária a inclusão, no art. 31, do primeiro parágrafo proposto, uma vez que a matéria já é tratada pelo art. 52 da Lei nº 8.078, de 1990, de forma mais detalhada:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Em relação ao parágrafo 2º, existe uma controvérsia com relação à abrangência da ostensividade de informações sobre preços, determinada pelo art. 31, cujo *caput* é genérico. É público e notório que muitos comerciantes, especialmente, os hipermercados e lojas de departamentos, deixam de colocar diretamente, nas embalagens, o

preço do produto, restringindo-se a fixá-lo em prateleiras em códigos de barra.

Entendemos que, para o cumprimento integral do disposto pelo art. 31 do CDC, é essencial que haja a fixação de etiqueta de preço diretamente na embalagem do produto, impedindo-se fraudes, como a colocação na prateleira de preço diferente do cobrado no caixa, ou a colocação de produtos semelhantes, um ao lado do outro, com os preços na prateleira misturados, de forma que o consumidor possa adquirir um produto, achando que seu preço é menor do que efetivamente o é, ficando difícil, para o consumidor, conferir no caixa se realmente o preço cobrado corresponde ao fixado na gôndola, pela omissão desta informação na embalagem do produto.

Obviamente, não somos contrários ao progresso tecnológico e consideramos conveniente o uso de códigos de barras pelos comerciantes. Porém, este não pode ser o único meio de informação de preços ao consumidor, por mitigar o direito à informação previsto no art. 31 do CDC. A fixação de etiqueta com o preço na gôndola não supre esta mitigação.

Este posicionamento condiz com o adotado por órgãos de defesa do consumidor, por leis estaduais e até mesmo pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, através do Despacho nº 145/98 do Secretário de Direito Econômico.

A divergência de interpretação de normas pode ser sanada de diferentes maneiras, desde através de manifestação do Poder Judiciário, até por edição de norma que coloque fim à controvérsia. Porém, entendemos que o disposto pelo *caput* do artigo 31 do CDC é suficiente para se sustentar a necessidade de fixação de preços em produtos e a necessidade de preço a prazo e juros, sendo a inclusão de parágrafo, proposto pelo projeto em apreciação, apenas uma forma de pôr fim a antinomias interpretativas.

Não deve ser vedada a utilização de códigos ou tabelas, como propõe a segunda parte do § 2º do projeto em exame. Estes

mecanismos são úteis e aceitáveis para o controle interno, constituindo-se em importante inovação tecnológica. O código de barras representa este avanço, sendo aceito e regulamentado pelo Decreto 90.595, de 1984. Desta forma, sugerimos a seguinte redação para o artigo 31:

Art. 31.....

Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto.

Em consequência, rejeitamos a inclusão de parágrafo ao artigo 66, por este determinar ser crime a utilização de tabelas e códigos. Isto porque a previsão de tipificação da conduta de omissão de informação relevante sobre o preço de produto, disposta pelo caput do artigo 66, já abrange situações em que o preço seja afixado apenas por tabela ou código.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.605, de 1991, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Maurício Rabelo
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.605, DE 1991

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 31.....
Parágrafo único. As informações sobre preço de que trata este artigo devem constar nas etiquetas afixadas no próprio produto”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Maurício Rabelo
Relator